

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0871-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 028/IPECAN/2023 (pág. 5 - ID 1550993)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal de nº. 839/19, de 31 de maio de 2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado - AROM n. 3571 de 02.10.2023 (pág. 7 - ID 1550993)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.320,00 (pág. 2 - ID 1550996)
NOME DA SERVIDORA:	Rosa Elza Dutra
MATRÍCULA:	23068 (pág. 5 - ID 1550993)
CARGO:	Agente de Serviço Escolar, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 5 - ID 1550993)
CPF:	XXX.953.192-XX (pág. 1 - ID 1550999)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 5 - ID 1550993)
DATA DE INGRESSO:	02.03.2004 (pág. 2 – ID 1550999)
DATA DE NASCIMENTO:	01.08.1963 (pág. 1 - ID 1550999)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1550999)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1550992)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora **Rosa Elza Dutra**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 5, ID 1550993)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 6-8, ID 1550994)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1550996 e pág. 6, ID 1550995)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017	NA

TCERO)	
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal de nº. 839/19, de 31 de maio de 2019, calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, e tem como requisitos:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição.

6. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos (ID 1550994). Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
7.572 dias, ou seja, 20 anos, 9 meses e 2 dias	7.554 dias, ou seja, 20 anos, 8 meses e 14 dias.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, é de 18 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

3.1.2. Dos demais requisitos.

8. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, exige 60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

3.1.2. Dos proventos.

9. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos com a proporcionalidade das médias, calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, em consonância com a alínea “b”, do inciso III, § 1º do art. 40 da Constituição Federal c/c o c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018.

10. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

11. Nesse sentido, considerando que o cálculo dos proventos se dá com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, cujo o valor é de R\$ 1.328,88 considerando ainda que a proporcionalidade de 68,986% do tempo de contribuição da servidora, do valor supracitado, equivale a R\$ 916,75, mais a majoração de R\$ 403,25 do provento conforme artigo 201 §2º da CF/88 (pág. 2, ID 1550996) e o benefício instituído é no valor de R\$ 1.320,00 (pág. 2, ID 1550996), verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

12. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Rosa Elza Dutra**, faz jus a ser aposentada no cargo de Agente Serviço Escolar,

matrícula nº. 23068, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria n. 028/IPECAN/2023 (Pág. 05 - ID 1550993).

5. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de junho de 2024.

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422.

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 24 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 24 de Junho de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO